



LEI Nº 8.388, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

Estabelece regras de funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social de Franca, criado pela Lei nº 4.799, de 09 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

SEÇÃO I

Da Reformulação da Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social de Franca

- Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social de Franca - CMAS, criado pela Lei nº 4.799, de 09 de dezembro de 1996, instância de natureza deliberativa do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, vinculado a estrutura do Órgão Gestor da Assistência Social do município, com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, passa a ser regido na forma dos artigos seguintes.
- Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social tem como finalidade, aprovar a política municipal de assistência social participando na sua formulação. Normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e controlar a gestão e a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social prestados pela rede socioassistencial estatal ou não.
- Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá como diretrizes básicas:
- I Descentralização político-administrativa e comando único das ações no município.
 - II Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações no município.
 - III Primazia da responsabilidade do Estado na Política de Assistência Social.

SEÇÃO II

Das Competências

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I Aprovar a Política de Assistência Social, de acordo com o SUAS em consonância com as deliberações das conferências.
- II Convocar e realizar, num processo articulado com o órgão gestor da política de assistência social, a conferência municipal.



Lei nº 8.388/2016 - fls 02

- III Encaminhar as deliberações da Conferência Municipal aos órgãos competentes, monitorar seus desdobramentos e acompanhar sua implementação junto ao órgão gestor.
- IV Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, elaborado pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social.
- V Aprovar o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único da Assistência Social - NOB-SUAS e de Recursos Humanos - NOB-RH/SUAS.
- VI Atuar como Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família - PBF, com a função de acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa.
- VII Fiscalizar a gestão e a execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS.
- VIII Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD- PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho.
- IX Acompanhar a elaboração e aprovar os projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, propostos pelo Órgão Gestor da Assistência Social do Município, no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto os recursos captados pelo fundo financeiro, através de doações e outras receitas, quanto os oriundos dos entes federativos, alocados no respectivo fundo de assistência social.
- X Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS.
- XI Aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS.
- XII Aprovar os aceites da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento.
- XIII Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência.
- XIV Deliberar sobre planos de providências -e planos de apoio à gestão descentralizada.
- XV Normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais ou não estatais, executados no campo da assistência social em consonância com as normas nacionais, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o Órgão Gestor da Assistência Social, resguardando-se as respectivas competências.
- XVI Fixar normas e critérios para inscrição de entidades e organizações de assistência social em conformidade com o Art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e demais normas emanadas do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.
- XVII Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos.
- XVIII Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos.
- XIX Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS.



Lei nº 8.388/2016 - fls 03

- XX Elaborar, aprovar, reformular e divulgar seu Regimento Interno tendo como conteúdo mínimo:
- a) Competências do Conselho.
 - b) Atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora.
 - c) Criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários.
 - d) Processo eletivo para escolha do conselheiro - presidente e vice-presidente.
 - e) Processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme previsto na legislação.
 - f) Definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade.
 - g) Direitos e deveres dos conselheiros.
 - h) Trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos.
 - i) Periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária.
 - j) Casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular.
 - k) Procedimento adotado para acompanhar registrar e publicar as decisões das plenárias.
- XXI Promover, pelo menos, uma Audiência Pública anual com as entidades ou organizações de assistência social inscritas, com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, estimulando e permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.
- XXII Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais.
- XXIII Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.
- XXIV Garantir a destinação e respectivo pagamento de benefícios eventuais, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- XXV Articular e incentivar estudos, pesquisas e qualificação sistemática dos trabalhadores do SUAS.

SEÇÃO III

Da Composição e Estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social será paritariamente composto por 18 (dezoito) membros, sendo 09 (nove) representantes do Poder Público e 09 (nove) representantes da sociedade civil, indicados ou eleitos conforme segue:

I. Representantes da Sociedade Civil:

- a) 03 (três) representantes de usuários ou organização de usuários da assistência social ou na sua inexistência, pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios da PNAS, conforme Resolução do CNAS nº 24/2006.
- b) 03 (três) representantes de entidades e organizações de assistência social conforme caracterização no Art. 3º da Lei 8742/1993 LOAS.
- c) 03 (três) representantes de organizações de trabalhadores que atuam na área da assistência social, ou na sua inexistência, trabalhadores da área, nos termos da Resolução CNAS nº 06/2015.



Lei nº 8.388/2016 -- fls 04

II. Representantes do Poder Público:

- a) 04 (quatro) representantes da unidade municipal de Assistência Social.
- b) 01 (um) representante da unidade municipal de Saúde.
- c) 01 (um) representante da unidade municipal de Educação, Esportes e Cultura.
- d) 01 (um) representante da unidade municipal de Desenvolvimento Econômico.
- e) 01 (um) representante da unidade municipal de Finanças.
- f) 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 1º - A cada representante de que trata esse Art., corresponderá à indicação e/ou eleição de um suplente.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em assembleias convocadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social para este fim.

§ 3º - No caso de alteração da denominação das unidades municipais, as indicações dos representantes ocorrerão pelas unidades equivalentes.

§ 4º - Consideram-se representantes de usuários, pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, organizados ou não sob a forma de associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social, conforme Resolução CNAS 24/2006.

§ 5º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social:

- a) De atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, na forma da Lei nº 8.742/1993 e suas alterações. Resolução CNAS 109/2009 e demais legislações correlatas.
- b) De assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/1993 e suas alterações. Resolução CNAS nº 27/2011 e demais legislações correlatas.
- c) De defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados, prioritariamente, para a defesa e efetivação dos direitos sócio-assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742/1993 e suas alterações. Resolução CNAS nº 27/2011 e demais legislações correlatas.

§ 6º - Consideram-se organizações representativas de trabalhadores da área da Assistência Social: associações de trabalhadores, sindicatos, conselhos municipais de profissões regulamentadas que organizam, defendem ou representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social conforme Resolução CNAS nº 06/2015 e Resolução CNAS 269/2006 – NOB –RH/SUAS.

§ 7º - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo que deverão ser escolhidos aqueles que detenham o efetivo poder de representação e decisão no âmbito da administração pública.



Lei nº 8.388/2016 - fls 05

- § 8º - Os representantes do Poder Público, integrantes do Conselho serão liberados, mediante convocação, pelas respectivas áreas para cumprimento de suas obrigações junto ao CMAS.
- § 9º - Para definição/indicação dos representantes referidos na alínea "a" do inciso II, considerar-se-ão 02 (dois) representantes do Órgão Gestor e 02 (dois) representantes que atuem diretamente no atendimento à população, sendo 01 da Proteção Social Básica e 01 da Proteção Social Especial.
- § 10 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social agilizar procedimentos administrativos cabíveis no sentido de obter as indicações de cada área elencada nos Incisos I e II do presente Art., para a composição e posse do colegiado.
- § 11 - A nomeação dos Conselheiros do CMAS será por ato do Prefeito Municipal.
- § 12 - Os conselheiros titulares terão direito a voz e voto, o mesmo cabendo ao suplente quando na titularidade, sendo que, em caso de empate, caberá ao Presidente do CMAS o voto de deliberação final.
- § 13 - Nas eleições ordinárias fica assegurado que a renovação dos conselheiros será de 2/3 na primeira eleição posterior à aprovação da presente Lei, e de 1/3 na eleição subsequente, persistindo assim alternadamente, assegurando a paridade.
- Art. 6º - Os funcionários públicos em cargo de confiança ou de direção, na esfera pública, não devem compor o colegiado como representantes da sociedade civil, podendo ser indicados, exclusivamente, como representantes do poder público.
- Art. 7º - Os conselheiros candidatos a cargo eletivo deverão afastar-se de sua função no CMAS até a decisão do pleito.
- Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução. O exercício da função será considerado serviço público relevante e sem remuneração.
- Art. 9º - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma mesa diretora paritária composta por: presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário.
- § 1º - Haverá alternância entre Poder Público e Sociedade Civil na ocupação dos cargos da mesa diretora.
- § 2º - Fica vedada a recondução para cargos de direção do Conselho por mais de uma (01) vez consecutiva.
- § 3º - Para compor a mesa diretora do CMAS, poderão apresentar-se como candidatos, somente os membros titulares, sendo o mandato da mesa diretora de (01) um ano.



Lei nº 8.388/2016 - fls 06

Art. 10 - Para os candidatos a conselheiros serão exigidos os seguintes requisitos:

- I Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.
- II Residir em Franca por no mínimo 01 (um) ano.
- III Ter experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos de trabalho social na área em que for indicado representante.
- IV Ter disponibilidade para participar das atividades do Conselho, bem como para as atribuições que lhe forem conferidas.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento do Conselho

Art. 11 - O Plenário reunir-se-á em caráter obrigatório quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do plenário e para as questões de suplência e perda de mandato.

Parágrafo Único - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação, salvo quando se tratar de matéria ou situações sigilosas.

Art. 12 - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social instituirá Comissões Temáticas permanentes e temporárias, grupos de trabalho, para atender necessidades pontuais. As Comissões Temáticas e os grupos de trabalho serão compostos por conselheiros, preferencialmente de forma paritária, com a finalidade de subsidiar o Plenário.

Parágrafo Único - As comissões temáticas poderão buscar assessoria de profissionais habilitados, desde que, não gere ônus para a Secretaria de Ação Social ou mediante autorização prévia do órgão gestor.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Ação Social ou seu equivalente, no caso de alteração de denominação, constitui-se em suporte para funcionamento do CMAS.

§ 1º - O Órgão Gestor Municipal, deverá prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos, financeiros e inclusive as despesas referentes à passagens, diárias de conselheiros, representantes do Governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 3º - A Secretaria Executiva será a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, para assessorar tecnicamente suas reuniões, divulgar suas deliberações, devendo contar com profissional de nível superior e apoio administrativo podendo requisitar consultoria e assessoria de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho, desde que autorizados pelo órgão gestor, ou sem ônus para a Administração Pública.

§ 4º - As competências da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.



Lei nº 8.388/2016 - fls 07

- Art. 14 - O CMAS poderá recorrer a profissionais ou entidades para assessoramento, parcerias e convênios para melhor desempenho de suas funções.
- Art. 15 - O CMAS poderá programar ações de capacitação dos conselheiros por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação, cujos recursos deverão ser previstos no orçamento.
- Art. 16 - O Conselho articulará a interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:
- I Ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados.
 - II Articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade.
 - III Garantir a construção de uma política pública efetiva.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Assistência Social

- Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e de aplicação de recursos, o qual tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área da assistência social, em consonância com o estabelecido no Art. 30, da Lei Federal nº 8.742/1993 e suas políticas nacional, estadual e municipal, a que se refere esta Lei.
- § 1º - Cabe a Secretaria Municipal de Ação Social ou seu equivalente, no caso de alteração de denominação, Órgão da Administração Pública responsável pela Política de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social sob orientação, controle e fiscalização do CMAS.
- § 2º - O orçamento do Fundo Municipal da Assistência Social integrará o orçamento do Órgão Gestor da Assistência Social.
- § 3º - Incumbe ao Conselho Municipal de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização do Fundo Municipal de Assistência Social mediante:
- a) ...Apreciação e aprovação da proposta orçamentária.
 - b) ...Acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos alocados no fundo, de acordo com a periodicidade prevista na Lei de Instituição do Fundo ou em seu Decreto de Regulamentação, observando o calendário elaborado pelo Conselho.
 - c) ...Análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.
- Art. 18 - O Fundo Municipal de Assistência Social será constituído de:
- I Dotações que forem consignadas em orçamento anual do Município e recursos adicionais ou suplementares, no transcorrer de cada exercício.
 - II ...Doações, auxílios, contribuições, subvenções de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais.
 - III Recursos provenientes de transferências dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social.



Lei nº 8.388/2016 - fls 08

- IV Receitas de aplicações financeiras de recursos deste Fundo, realizadas de acordo com a legislação pertinente.
- V Parcelas de produtos de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, prestação de serviços e de outras transferências que este Fundo terá direito de receber por força da Lei e de convênios.
- VI Produtos de convênios firmados com entidades e órgãos com os quais estabelecer parcerias.
- VII Repasse financeiro a receber do Governo Estadual, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme Art. 13 da Lei Federal nº 8.742/1993, e decreto 6.307/2007, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social.
- VIII Doações, auxílios, contribuições e legados em dinheiro ou espécie, que venham a ser destinadas ao Fundo.
- IX Receitas de outras fontes que venham a ser legalmente instituídas e ao Fundo destinadas.

Art. 19 - O ordenador de despesas do FMAS, contando com CNPJ próprio, no tocante aos recursos captados pelo fundo financeiro, através de doações, inclusive das transferências de outros entes federativos, será o gestor de assistência social do município sob fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando vedado ao Município, observado o Art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, transferir recursos do Tesouro Municipal ao FMAS.

Parágrafo Único - A ordenação da despesa compreenderá as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, as requisições das despesas através da Secretaria de Ação Social e, através da Secretaria de Finanças a rotina de empenhos, pagamentos e contabilização.

Art. 20 - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no caput compreendem aqueles captados pelo fundo financeiro, através de doações e outras receitas, inclusive das transferências de outros entes federativos não contemplando recursos próprios do Tesouro Municipal.

Art. 21 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 22 - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 23 - O Município através de setor competente contabilizará as receitas e despesas no Fundo Orçamentário, permitindo o controle prévio, concomitante e subsequente, evidenciando os resultados de forma transparente, inclusive através da publicação do portal da transparência do Município.



Lei nº 8.388/2016 - fls 09

Art. 24 - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I Financiamento total ou parcial de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, desenvolvidos sob coordenação da Secretaria Municipal de Ação Social, executados pela rede socioassistencial estatal ou não estatal, mediante instrumento legal.
- II Pagamento total ou parcial pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito não estatal, para execução de serviços, programas e projetos específicos da área de assistência social.
- III Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos especificamente necessários à aplicação e ao desenvolvimento de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme legislação específica.
- IV Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social, conforme legislação específica.
- V Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social.
- VI Formação permanente dos trabalhadores do SUAS e conselheiros, e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social.
- VII Pagamento de benefícios eventuais, conforme disposto nas orientações da LOAS e da Lei Municipal nº 7.927 de 20 de setembro de 2013.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art. 25 - As decisões aprovadas pela plenária do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e publicadas para conhecimento público.

Art. 26- Todas as deliberações do colegiado, especialmente aquelas que tratam da apreciação e aprovação dos projetos das Leis Orçamentárias do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, não poderão comprometer os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O CMAS deverá avaliar e aprovar as propostas das Leis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, até 20 dias antes do prazo estabelecido no art. 148 da Lei Orgânica do Município de Franca.

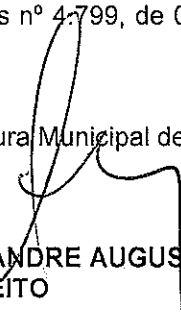
Art. 27 - Os casos omissos na presente Lei deverão ser discutidos nas reuniões do CMAS que deliberará em conformidade com Regimento Interno e as decisões da plenária.

Art. 28 - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações do Orçamento vigente.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 dias após sua publicação.

Art. 30- Fica revogado as Leis nº 4.799, de 09 de dezembro de 1996 e a Lei nº 5.491, de 24 de abril de 2001.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 06 de abril de 2016.


ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRANCA** 07/04/2016
Publicado em:
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Lei Complementar 233/13